

**FALÊNCIA - CRÉDITO DE NATUREZA SALARIAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
ART. 1.015, III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 - ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ementa: Ação de falência. Crédito de natureza salarial. Compensação. Impossibilidade.

- Considerando que as verbas rescisórias oriundas da ação trabalhista têm natureza salarial, que o artigo 1.015, III, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, veda a compensação de dívidas quando uma delas não for suscetível de penhora e que o artigo 649, IV, do CPC, determina

que os salários são absolutamente impenhoráveis, o pedido alternativo de declaração de impossibilidade de compensação de créditos na falência deve ser acolhido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.413408-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A. representada pelo síndico - Apelado: Edson Prado de Oliveira - Relator: Des. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2007.
- *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Andrade* - Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Prado de Oliveira em face da Massa Falida de Banco do Progresso S.A., objetivando a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se encontra totalmente abarcado pelo fenômeno da prescrição e que, portanto, não pode ser exigido. Requer, alternativamente, que a dívida não seja compensada com o seu crédito trabalhista na ação de falência da instituição bancária.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o ilustre Juiz *a quo* julgou procedente o pedido alternativo, para declarar a prescrição da pretensão relativa à cobrança, pela Massa Falida do Banco do Progresso S.A., do saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente, restando inexigível o correspondente crédito (f. 100/104).

Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma do *decisum*, para que seja afastada a prescrição da pretensão relativa à cobrança do débito e para que seja autorizada a compensação de créditos entre a Massa Falida do Banco do Progresso S.A. e o apelado (f. 105/118).

Regularmente intimado, o apelado apresentou contra-razões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso (f. 120/121).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público Dr. Vítor Henriques opinou pelo provimento do recurso, a fim de se julgar improcedente o pedido (f. 143/145).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Infere-se dos autos que Edson Prado de Oliveira propôs ação trabalhista contra o Banco do Progresso S.A. em 1995, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP, cujo pedido foi julgado procedente, com sentença transitada em julgado em 06.06.97, tornando-se credor da quantia de R\$35.707,37 (trinta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Decretada a falência do Banco do Progresso S.A. em 20.10.99, o crédito do apelado, no valor de R\$35.707,37 (trinta e cinco mil setecentos e sete reais e trinta e sete centavos), foi habilitado em agosto de 2002, tendo sido o mesmo classificado como de privilégio especial, com base no art. 102 do Decreto-lei 7.661/45.

Ocorre que o Síndico requereu a compensação daquele crédito com um débito que o apelado possui com a Massa Falida do Banco do Progresso S.A., no valor de R\$31.869,84 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes em 10.05.93 (f. 40).

Diante desse impasse, o douto Juiz *a quo*, na ação de falência do Banco do Progresso S.A., remeteu as partes às vias ordinárias para acerto do débito e crédito, determinando o bloqueio do respectivo depósito.

Ato contínuo, o apelado ajuizou a presente ação ordinária em face da Massa Falida do Banco do Progresso S.A., objetivando a declaração de inexistência do débito oriundo do con-

trato de abertura de crédito em conta corrente, que se encontra totalmente abarcado pelo fenômeno da prescrição e que, portanto, não pode ser exigido. Requer, alternativamente, que a dívida não seja compensada com o seu crédito trabalhista na ação de falência da instituição bancária.

De início, cumpre ressaltar que a prescrição é a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei (art. 189 do Código Civil de 2002). Assim, deixando o lesado pelo descumprimento do direito subjetivo de agir no período legal, invocando a tutela jurisdicional do Estado para a proteção do seu crédito, extingue-se a sua pretensão de exigibilidade quanto a esse direito. No entanto, a obrigação continua existindo e pode ser, inclusive, objeto de retenção pelo credor em caso de pagamento espontâneo.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho da v. sentença recorrida:

Nada obstante, a prescrição - inerente à pretensão, e não ao direito - não constitui causa extintiva das obrigações, seja de acordo com o Código Civil de 1916 (arts. 930 a 1.055), seja de acordo com o Código Civil de 2002 (arts. 304 a 388), uma vez que o respectivo crédito pode ser oposto em eventual defesa a ser articulada pelo credor cujo direito de ação restou mitigado. Nesse aspecto, se o laudo pericial contábil, cujas conclusões não foram impugnadas, aponta ser o autor devedor da Massa Falida na importância de R\$104.108,85 (cento e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), apurada até 1º de agosto de 2005, não se pode declarar a pretendida inexistência de débito.

Dessarte, pelos fundamentos em que ajuizado, somente o pedido alternativo pretendido pelo autor merece acolhida.

Não obstante a fundamentação correta do douto Juiz *a quo*, a conclusão foi contraditória no sentido de declarar a prescrição da pretensão relativa à cobrança, pela Massa Falida do Banco do Progresso S.A., do saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e a inexigibilidade do correspondente crédito.

Caso é, portanto, de prover o pedido alternativo feito pelo apelado, conforme restou claro no fundamento da sentença, declarando-se a impossi-

bilidade de compensação do débito do apelado de R\$104.108,85 (cento e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos) com o crédito habilitado na Massa Falida de R\$35.707,37 (trinta e mil setecentos e sete reais e trinta e sete centavos).

Isso porque, como visto, o crédito do apelado, devidamente habilitado na falência, é oriundo de verbas rescisórias de contrato de trabalho, com natureza salarial, e o artigo 1.015, III, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, veda expressamente a compensação de dívidas se uma delas não for suscetível de penhora, *in verbis*:

Art. 1.015. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:
III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Assim, considerando que as verbas rescisórias oriundas da ação trabalhista têm natureza salarial, que o art. 1.015, III, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, veda a compensação de dívidas quando uma delas for não suscetível de penhora e que o art. 649, IV, do CPC determina que os salários são absolutamente impenhoráveis, o pedido alternativo feito pelo apelado deve ser acolhido.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de inexigibilidade do débito oriundo do contrato de abertura de crédito em conta corrente e para julgar procedente o pedido alternativo, declarando-se a impossibilidade de compensação do débito do apelado de R\$104.108,85 (cento e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos) com o crédito habilitado na Massa Falida de R\$35.707,37 (trinta e mil setecentos e sete reais e trinta e sete centavos).

Mantenho os ônus sucumbenciais.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Geraldo Augusto* e *Vanessa Verdolim Hudson Andrade*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.
